

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

DE RITO SUMÁRIO CVM Nº RJ2011/7382

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas- SEP em face de **Augusto Lauro de Oliveira Junior**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores – DRI da Josapar - Joaquim Oliveira Participações S.A. ("Josapar" ou "Companhia"), pela não prestação, nos prazos devidos, de informações obrigatórias previstas na Instrução CVM nº 480/09.

2. Em **24.06.11**, o DRI foi intimado por deixar de adotar os procedimentos elencados no artigo 13 da Instrução CVM nº 480/09, relacionados ao atraso ou não envio das seguintes informações previstas no artigo 21, incisos I, II, IV a VIII, e artigos 23, 24, 28, 29 e 65 da referida Instrução: (item 1º do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 419/11, às fls. 31/36)

- Proposta do Conselho de Administração referente à Assembléia Geral Ordinária – AGO realizada em 28.04.10 e 02.05.11;
- Comunicação prevista no artigo 133 da Lei nº 6.404/76 referente à AGO realizada em 28.04.10;
- Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) referente ao exercício social findo em 31.12.10;
- Edital de convocação para AGO realizada em 02.05.11;
- Formulário de Informações Trimestrais (ITR) referente ao trimestre encerrado em 31.03.11;
- Formulário de Referência 2010 e 2011; e
- Formulário Cadastral 2010.

3. Em resposta encaminhada em 11.07.11, o acusado ressaltou que, ainda que se trate de uma companhia aberta, a realidade da Josapar é, na prática, de uma companhia fechada, visto que não possui ações negociadas no mercado e apenas uma parcela inferior a 5% das ações de emissão da Companhia são detidas por terceiros que não a família Oliveira. Ressaltou ainda que, não obstante os atrasos ocorridos, todas as informações exigidas foram apresentadas e os acionistas da Josapar não sofreram quaisquer prejuízos. Adicionalmente, apresentou os seguintes esclarecimentos: (item 3º do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 419/11)

- **Proposta do Conselho de Administração para a AGO realizada em 28.04.10:** muito embora a referida Assembleia Geral tenha sido convocada regularmente, com a estrita observância de todas formalidades legais, tendo inclusive as demonstrações financeiras sido publicadas no prazo da lei, a remessa da proposta do Conselho de Administração à CVM ocorreu em data posterior à que foi colocada à disposição do público, mas, de qualquer sorte, em data anterior à realização da assembléia;
- **Formulário de Referência 2010:** por razões operacionais, a Companhia teve dificuldades de realizar o download, instalar e trabalhar na versão atualizada do programa Empresas.Net, pois o sistema operacional da Companhia (Systemakers) possui padrão de datas de dois dígitos, enquanto o Empresas.Net utiliza o sistema de quatro dígitos. Houve também a incompatibilidade da versão do sistema Adobe para gerar arquivos em formato .PDF, o que prejudicou e atrasou o processo de preenchimento. No entanto, importante frisar que a Companhia encaminhou todas as informações exigidas pela CVM no prazo legal, em arquivo em formato .PDF. Dessa forma, não existe, no entendimento da Companhia, nenhum prejuízo à qualquer terceiro pela ausência de informações;
- **Comunicação prevista no Art. 33 da Lei nº 6.404/76 referente à AGO realizada em 28.04.10 :** ainda que a comunicação para a CVM tenha sido encaminhada com atraso, a Companhia realizou esta comunicação com anterioridade à data da Assembleia Geral. A despeito disso, todos os acionistas e o mercado já tinha conhecimento das demonstrações financeiras, eis que os documentos de que trata o art. 133 foram devidamente publicados no prazo legal;
- **Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) referente ao exercício social findo em 31.12.10 :** a Companhia informa que encaminhou à CVM no decorrer do mês de abril de 2011, em função de dificuldades internas de preenchimento das DFP do exercício;
- **Proposta do Conselho de Administração para a AGO realizada em 02.05.11 :** considerando que o dia 02 de abril de 2011 foi um sábado, o prazo para a apresentação da referida proposta era o dia 04 de abril de 2011. No entanto, no dia 04 de abril de 2011, quando a administração da Companhia tentou encaminhar o arquivo com a Proposta do Conselho de Administração, o sistema exigiu, indevidamente, uma data de publicação. A Companhia, a fim de solucionar esse problema, contactou o serviço de suporte da CVM da BM&F Bovespa, mas ainda assim não obteve êxito no envio do documento. Somente no dia 06 de abril de 2011 o sistema permitiu o envio sem a exigência da tal data de publicação. Note-se, que, de qualquer sorte, o documento já foi encaminhado bem antes da referida Assembleia Geral, com toda a possibilidade para exame do mercado e dos acionistas;
- **Edital de Convocação para a AGO realizada em 02.05.11 :** o referido edital de convocação foi encaminhado com 12 dias de antecedência da realização da Assembleia Geral, ainda que a Companhia tivesse feito diversas tentativas anteriores, as quais não foram exitosas em virtude de problemas de conexão;
- **Formulário de informações Trimestrais (ITR) referente ao trimestre encerrado em 31.03.11:** efetivamente, o ITR foi encaminhado 48 dias após o encerramento do trimestre e não 45 dias como determinado no art. 65 da IN 480. Esse pequeno atraso ocorreu em face de pendências no parecer da auditoria e da necessidade de adaptação às novas regras contábeis também ajustadas no exercício anterior. Frise-se, que as informações também aqui foram prestadas à CVM e aos acionistas da Companhia, sem prejuízo algum;
- **Formulário de Referência 2011 :** a Companhia apresentou o formulário no prazo estabelecido, porém, por falha no preenchimento, inseriu-se a data de 31.12.2010 e não 31.12.2011. A despeito dessa falha de preenchimento, a Companhia não pode perceber no momento, pois o programa Empresas.Net permitiu o arquivo FRE 2011 ser datado como 31.12.2010. Tal fato detectado e corrigido pela própria equipe da BM&F Bovespa, em 03.06.11, quando a Companhia imediatamente encaminhou o arquivo corrigido para a CVM. Portanto, nota-se que o Formulário Referência foi encaminhado no prazo legal; e
- **Formulário Cadastral 2010 não enviado:** a Companhia recebeu uma orientação por telefone da CVM de que seria desnecessário encaminhar o formulário Cadastral 2010, em 2011, uma vez que já havia encaminhado o Formulário Cadastral de 2011 e esse supriria as informações anteriores.

Dessa forma, o Formulário Cadastral 2011 teve que ser vinculado ao Formulário de Referência 2010 para permitir seu envio.

4. Em proposta de Termo de Compromisso protocolada em 29.08.11 (fls.26/28), o acusado compromete-se a:

- a) pagar à CVM o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia a ser utilizada pela CVM segundo seu critério e conveniência;
- b) Providenciar a elaboração de material educativo, destinado a facilitar o cumprimento das obrigações relativas à Instrução CVM nº 480/09 no que se refere à prestação de informações periódicas – "Manual Compliance";
- c) Realizar, em até sessenta dias a contar da celebração do presente Termo de Compromisso, um curso interno educativo, destinado aos diretores e empregados da Josapar, que de qualquer forma tenham envolvimento com a prestação de informações periódicas, sobre informação e divulgação de informações e sobre controles gerenciais internos relativos à preparação e divulgação de informações periódicas; e,
- d) Firmar e fazer com que os atuais diretores da Josapar, bem como aqueles que vierem a se integrar no futuro à sua administração, firmem documento informando o recebimento e conhecimento do teor do Manual Compliance e sua adesão às obrigações e restrições constantes.

5. Em sua manifestação, a SEP esclareceu que, considerando que a companhia apresentou, em 10.02.11, o Formulário Cadastral referente ao exercício de 2011, o não envio do Formulário Cadastral/2010 (único documento pendente por ocasião da intimação), por restrição do sistema, não deve ser fator impeditivo para a aceitação da proposta de Termo de Compromisso. No mais, destacou que o documento cujo vencimento de entrega ocorreu após o envio da intimação (ITR de 30.06.11), foi enviado em 15.08.11, portanto, dentro do prazo estabelecido na norma. (itens 9º e 10 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 419/11)

6. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice, vez que as práticas consideradas ilícitas já teriam cessado e as irregularidades sido corrigidas, considerando que a única pendência — a não apresentação do Formulário Cadastral 2010, por força de restrição do sistema — foi corrigida com a apresentação do Formulário Cadastral 2011, o qual supre as informações anteriores.

7. Especificamente quanto às obrigações assumidas, a Procuradoria sugeriu a exclusão das obrigações *interna corporis* (alíneas "b", "c" e "d" acima), por entender incabível a inserção, no termo de compromisso, de obrigações destinadas ao efetivo cumprimento das normas legais e infra-legais, cuja observância já é obrigatória para o administrado. Por fim, a PFE/CVM ressaltou a competência do Comitê para, se entender conveniente, negociar as condições da proposta que lhe pareçam mais adequadas, bem como analisar a oportunidade e a conveniência de sua celebração. (MEMO/Nº327/2011/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 38/45)

8. Segundo faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada em 19.10.11, o Comitê decidiu negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareçam mais adequadas, tendo sugerido a majoração do valor ofertado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ademais, o Comitê destacou orientação da PFE/CVM no sentido de não ser cabível a inserção, em termos de compromisso, de obrigações *interna corporis* destinadas ao efetivo cumprimento das normas legais e infralegais a que já estão submetidos os administrados. (Comunicado de negociação às fls. 46/47)

9. Em 26.10.11 o proponente encaminhou correspondência eletrônica onde se manifesta no sentido de que *"o valor atribuído numa proposta pecuniária deve levar em consideração as consequências efetivas do descumprimento de determinada obrigação, de forma que a mesma penalidade não seja aplicada para situações distintas"*. E complementa: *"por julgar o valor proposto por essa D. Autarquia excessivo em relação ao caso concreto e à gravidade das acusações, o proponente sugere o valor de R\$ 30 mil como nova proposta de Termo de Compromisso"*.

## FUNDAMENTOS

10. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

11. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

12. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

13. No presente caso, verifica-se que o proponente, ao elaborar sua proposta, baseou-se em termos de compromisso já celebrados com a autarquia, em casos com características essenciais similares. De fato, a assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$30 mil aparentava adequada naquelas oportunidades, para fins do atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida. Ocorre que, segundo avaliação do Comitê, dito valor, s.m.j., não mais se afigura suficiente para fins de inibir a prática de condutas assemelhadas, razão pela qual se impõe a majoração do patamar até então considerado para esse tipo de conduta. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática da conduta pelos próprios proponentes e terceiros que se encontrem em situação análoga.

14. Em que pesem os esforços despendidos com a abertura de negociação junto ao proponente, este não aderiu à obrigação pecuniária aventada pelo Comitê, não obstante tenha regularizado a situação da companhia perante à CVM<sup>[1]</sup>. Nesse tocante, há que se esclarecer, quanto às alegações apresentadas pelo proponente para fins de justificar o montante ofertado, que o Comitê não adentra nas sutilezas de cada acusado, sendo sua análise pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado.

## CONCLUSÃO

15. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Augusto Lauro de Oliveira Junior**.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Mário Luiz Lemos

Superintendente de Fiscalização Externa

Roberto Sobral Pinto Ribeiro

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários em exercício

Carlos Guilherme de Paula Aguiar

Gerente de Processos Sancionadores 2

Paulo Roberto Gonçalves Ferreira

Gerente de Normas Contábeis

[1] Até a emissão do presente parecer, não há documentos pendentes de entrega.